



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

**DO CARÁTER ASSISTENCIAL DA APOSENTADORIA
RURAL**

Afonso André dos Santos

Barbacena/MG – 2017

Afonso André dos Santos¹

Rafael Cimino Moreira Mota²

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Rafael Cimino Moreira Mota isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 15 de junho de 2017

Afonso André dos Santos

¹ Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG. E-mail: afonsoaster@gmail.com

² Advogado, Professor Universitário, Especialista em Direito Previdenciário pela UGF/RJ, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera Uniderp/SP e Pós-Graduando em Direito Previdenciário pela UCAM/RJ.

AFONSO ANDRÉ DOS SANTOS

O CARÁTER ASSISTÊNCIAIS DA APOSENTADORIA RURAL

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Cimino
Moreira Mota

BARBACENA/MG – 2017

AFONSO ANDRÉ DOS SANTOS

O CARÁTER ASSISTÊNCIAL DA APOSENTADORIA RURAL

Monografia apresentada à Universidade
Presidente Antônio Carlos de Barbacena,
como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

Prof. Esp. Fernando Antonio Mont'alvao do Prado

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira

BARBACENA/MG – 2017

*Dedico este trabalho à minha querida
mãe.*

AGRADECIMENTOS

Devo agradecer a Deus, por me proporcionar a oportunidade da graduação, à minha mãe, que sempre esteve comigo nos momentos mais difíceis, a toda minha família.

Agradeço ainda, à todos os colegas com quem tive a honra de compartilhar os últimos cinco anos de minha vida, em especial, àqueles que estiveram mais presentes nos bancos da faculdade.

“O maior inimigo do conhecimento não é a ignorância, mas sim a ilusão da verdade.”

(Stephen William Hawking)

RESUMO

Este trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica que propõe os aspectos do significado e das origens da Seguridade Social, principalmente no que diz respeito ao trabalhador rural. Torna patente que a aposentadoria rural possui um caráter assistencial, a partir do momento em que o trabalhador rural recebe inúmeros benefícios, os quais também se estendem a seus familiares. No entanto, para fazer jus a tais benefícios o mesmo precisa comprovar a atividade rural, o que é feito através de documentação hábil e, se necessário prova testemunhal, não havendo, contudo, a necessidade de contribuição previdenciária. A análise do tema se justifica pela intensa relevância hodiernamente.

Palavras-chave: Trabalhador rural. Aposentadoria rural. Benefícios. Assistência.

ABSTRACT

This work consists of a bibliographical research that deals with the aspects, meaning and origins of Social Security, especially with regard to the rural worker. It shows that rural retirement has an assistance character, since the rural worker receives numerous benefits, which are also extended to their families. However, to live up to such benefits, it must prove rural activity, which is done through right documentation and if necessary testimonial evidence, not having, however, the need for the social security contribution. The analysis of the subject is justified by its great relevance in the present day.

Keywords: Rural worker. Rural retirement. Benefits. Assistance.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A SEGURIDADE SOCIAL.....	13
2.1	Da Assistência Social	13
2.2	Da Previdência Social.....	14
3	OS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	16
3.1	Da Universalidade da Cobertura e do Atendimento.....	16
3.2	Da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.....	16
3.3	A Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços. ...	17
3.4	Da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios	18
3.5	Da Equidade na Forma de Participação no Custeio	18
3.6	Diversidade na Base de Financiamento	19
3.7	Do Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa.....	19
3.8	Do Princípio da Preexistência do Custeio em Relação aos Benefícios e Serviços. (Regra da Contrapartida)	20
4	O SEGURADO ESPECIAL	21
4.1	Carência	26
4.2	O segurado especial e seus benefícios	26
4.3	Os dependentes do segurado especial.....	29
5	Dos Documentos Probatórios da Atividade Rural	30
6	Da Marginalização do Trabalhador Rural Perante a Previdência Social.....	32
7	Do <i>Welfare State</i> (Estado de Bem Estar Social).....	34
8	Do Amparo do Segurado Especial Face aos Direitos Humanos.....	36
8.1	Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948.....	36
8.2	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966	36

8.3	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – 1979.....	37
8.4	Convenção Sobre Direito da Criança – 1989.....	38
8.5	Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho – sobre o Trabalho forçado ou obrigatório – 1930.....	38
9	Do Enquadramento do Segurado Especial na Seguridade Social.....	40
10	CONCLUSÃO.....	41
11	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Muito se discute se a aposentadoria concedida ao trabalhador rural enquadra-se no âmbito do Direito Previdenciário ou da assistência social, uma vez que este instituto relaciona-se às ideias de políticas públicas de inclusão social, contudo, a lei previdenciária a enquadra como benefício previdenciário.

O que se observa é uma preocupação do Estado em amparar os trabalhadores rurais através de uma política pública de redistribuição da renda, a qual se fundamenta no direito de igualdade que se encontra amparado pela Constituição Federal em seu art. 5º, que aduz que “todos são iguais perante a Lei”.

O trabalhador rural poderá ser qualquer pessoa física que exerça atividades laborais intimamente relacionadas à agricultura ou agropecuária. Essas pessoas poderão exercer suas atividades de maneira individual, ou ainda como empregados, podendo o trabalho se desenvolver em propriedades rurais nos lugarejos mais afastados da civilização, em prédios rústicos ou até mesmo na agroindústria.

Gradativamente, mudanças foram feitas no sistema previdenciário, a fim de integrar o trabalhador rural, de forma progressiva no sistema da previdência social, sendo que, a própria legislação, concedeu a possibilidade de aposentadoria, comprovando apenas a efetiva atividade rural sem necessariamente verter contribuições ao Instituto.

Desta forma a visão que passa a ter o trabalhador rural no âmbito da previdência é o de um segurado como qualquer outro acobertado por direitos e garantias previdenciárias, no que tange aos benefícios inseridos na legislação previdenciária.

Assim sendo, devido à relevância do tema, tem-se por objetivo analisar o caráter assistencial da aposentadoria rural e a importância de enquadrar o trabalhador rural junto ao sistema previdenciário, a fim de verificar seus impactos junto à previdência e para o referido segurado, que são muitas vezes preteridos em informações relativas a seus direitos, principalmente no que concerne ao âmbito previdenciário.

As facilidades na contribuição do trabalhador rural para o sistema previdenciário traduz a sua condição de segurado especial.

Os benefícios direcionados ao trabalhador rural e a supressão das exigências constantes na legislação previdenciária são justificados pelos princípios constitucionais sociais associados às diversas normas do direito internacional e dos direitos humanos, que através de um viés protetivo, contemplam o bem estar social inserindo o trabalhador rural no âmbito da assistência social.

Sob a ótica das normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, é que se constata as características assistenciais dos benefícios concedidos aos segurados especiais, justificando-se o seu enquadramento diferenciado junto à previdência social.

2 A SEGURIDADE SOCIAL

De acordo com a Constituição Federal, art. 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Desta maneira, Ibrahim³ afirma:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

O sistema jurídico previdenciário brasileiro prevê que fazem parte da seguridade social, a assistência social, a previdência social e a saúde destinando medidas e ações com o intuito de manter certo equilíbrio social.

Deste sistema tripartido, considera-se a saúde um direito de todos independentes de contribuição, apresentando-se como um ramo protetivo da seguridade social, ao qual não se pretende aprofundar, uma vez que o objeto do estudo delinear-se-á à assistência social e a previdência, em relação ao segurado especial.

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 196 da Carta Magna confirma o acima exposto conferindo o direito à saúde a qualquer indivíduo, independentemente de contribuição, podendo ser atendido na rede pública de saúde, sendo, portanto um segmento autônomo da seguridade social. Desta forma, de acordo com Ibrahim⁴, a saúde é uma garantia das políticas públicas, as quais tendem a diminuir os riscos de doenças.

2.1 Da Assistência Social

A assistência social está inserida na seguridade social como um ramo que vem a atender os hipossuficientes, ou seja, aqueles que não tenham condições de prover pela sua própria subsistência, nem de tê-la provida pela sua família, vindo ao amparo daqueles que não estão abarcados pelo sistema da previdência social, seja pela falta de contribuição ou pela

³ IBRAHIM, F. Z. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 18 ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013. P.05.

⁴ IBRAHIM, F. Z. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 18 ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013. P.08.

desvinculação do sistema contributivo. É claro que os parâmetros de abrangência da assistência social não poderão ser vistos como regra inflexível, devendo o intérprete se atentar ao caso concreto.

É bem verdade que esses trabalhadores não podem ser vistos como pessoas sem condições ao trabalho. Contudo, a situação de hipossuficiência à qual está submetido reside na marginalização dessas pessoas perante a sociedade. Tal fato será aprofundado em momento específico.

Ibrahim⁵ afirma que o segmento assistencial tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes.

O art. 4º da Lei 8.212/91 prevê que:

A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes: a) descentralização político-administrativa; b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Igual teor encontra-se na Lei 8.742/93, em seu art. 1º:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Destarte, o Estado confere ações protetivas fornecendo a seus cidadãos, assistência básica, fazendo-se presente na medida em que é necessária sua intervenção, poupando o indivíduo da completa miserabilidade, conferindo ao mesmo a dignidade prevista na Constituição Federal em seu artigo 203 *caput*.

2.2 Da Previdência Social

Já a Previdência Social é um regime que exige contribuição, por se tratar de um regime de filiação compulsória e coletivo, tendo como principal objetivo atingir o trabalhador e por consequência, seus dependentes.

⁵ IBRAHIM, F. Z. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 18 ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013. P.13.

O conceito é ditado pela Constituição Federal, que em seu artigo 201, na redação dada pela Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998 prevê que “a previdência social, será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial”.

Pode-se perceber então, que diferentemente da assistência social, a previdência transmite uma ideia de proteção exclusiva àqueles que contribuem com o sistema.

Ressalta-se que a previdência social é de filiação obrigatória, objetivando que todos os trabalhadores contribuam para o custeio do sistema, promovendo um equilíbrio financeiro e atuarial, vez que formam um fundo destinado ao financiamento das prestações previdenciárias.

De acordo com Ibrahim⁶:

A previdência social é técnica protetiva mais evoluída no Brasil, que os antigos seguros sociais, devido a maior abrangência de proteção e à flexibilização da corresponsabilidade individual entre contribuição e benefício. A solidariedade é mais forte nos sistemas atuais. A seguridade social, como última etapa da ainda a ser plenamente alcançada, abrangendo a previdência social, busca a proteção máxima a ser implementada de acordo com as possibilidades orçamentárias.
(IBRAHIM, 2048, p. 854)

Na concepção de Martins⁷, a previdência social seria uma forma de, visando à solidariedade inerente à seguridade social, assegurar ao trabalhador benefícios ou serviços quando lhe sobrevier algum tipo de enfermidade, ou ainda, contingência social.

Desta forma, tem-se a Previdência social como um agente protetor, uma vez que destina uma gama de benefícios a seus segurados e respectivos dependentes.

⁶ IBRAHIM, F. Z. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 18 ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013. P.27.

⁷ MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.287.

3 OS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social possui valores que devem ser protegidos, sendo estes traduzidos em princípios a atingir objetivos que serão revelados através de um conjunto de normas e garantias voltadas aos três seguimentos do sistema, quais sejam, previdência social, saúde e assistência social.

3.1 Da Universalidade da Cobertura e do Atendimento.

Por tal diretriz, não se poderá excluir da proteção social, nenhum cidadão, devendo ser respeitado o direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade. Tal princípio traz a ideia de que o sistema deve dar cobertura a todos que estejam no território nacional, atendendo-se os cidadãos na medida da necessidade que se revelar no caso concreto, excetuando-se as especificidades da previdência social.

Para Martins⁸, a universalidade da cobertura e do atendimento diz respeito ao alcance que tal recepção tem, ou seja, todos os residentes do país farão jus a seus benefícios. A universalidade da cobertura faria referência às contingências que são cobertas pelo sistema, enquanto que a universalidade no atendimento seria referente às prestações que as pessoas necessitam.

3.2 Da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.

A Carta Magna se preocupou em igualar os trabalhadores rurais aos urbanos quanto aos direitos previstos na seguridade social, trazendo isonomia e garantindo equivalência de tratamento entre os referidos trabalhadores. Este princípio garante certa equivalência aos direitos e deveres dos segurados e seus dependentes, tendo as Leis 8.212/91 e 8.213/91 unificado os regimes urbanos e rurais.

A necessidade de inserção deste princípio à Constituição Federal é justamente garantir às pessoas o direito de igualdade previsto no *caput* de seu artigo 5º. A Carta Cidadã, portanto mais uma vez demonstra senso de justiça e fraternidade.

⁸ MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.55.

O princípio ora em análise não traduz ideia de igualdade apenas na letra fria da norma, mas de equiparar os trabalhadores rurais e urbanos, de forma equivalente, tendo como norte suas diferenças em condições de trabalho, bem como sexo e idade, trazendo em algumas circunstâncias tempo de contribuição diferenciado, visando sempre diminuir a discriminação social a qual este segurado se submete todos os dias.

Para Ibrahim⁹, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é vista no tratamento igualitário que é dado aos indivíduos de área urbana e rural, momento em que se aplica o princípio da solidariedade, onde muitas vezes o trabalhador urbano arca com o ônus do trabalhador rural.

3.3 A Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços.

Para Balera¹⁰, serão selecionados de modo a limitar a abrangência do sistema, os benefícios e serviços que serão disponibilizados e mantidos pela seguridade, perfazendo assim a *seletividade*. Noutra giro, a *distributividade* selecionaria as pessoas a quem deve ser pagos os benefícios, observando-se o grau de necessidade.

No que diz respeito à seleção, Martins¹¹ afirma que:

A seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. No entanto, a assistência médica será igual para todos, desde que as pessoas dela necessitem e haja previsão para tanto. Nada impede a complementação dos benefícios por meio da previdência social privada. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Com respeito à distributividade, Martins¹² afirma:

A distributividade implica a necessidade de solidariedade para poderem ser distribuídos recursos. A ideia da distributividade também concerne à distribuição de renda, pois o sistema, de certa forma, nada mais faz do que distribuir renda. A distribuição pode ser feita aos mais necessitados, em detrimento dos menos necessitados, de acordo com a previsão legal. A distributividade tem, portanto, caráter social. Também é observada a distributividade na área de Saúde, como de distribuição de bem-estar às pessoas. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

⁹ IBRAHIM, F. Z. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 18 ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013. P.67.

¹⁰ BALERA, WAGNER. NOÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, SÃO PAULO: QUARTIER LATIN, 2004. P87.

¹¹ MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.56

¹² MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.56 E 57.

O Estado, observando suas possibilidades financeiras, tentará promover com o máximo de eficiência os serviços primordiais ao bom andamento da sociedade.

3.4 Da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios tem fundamento na Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 4º, o qual aduz: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

As prestações pecuniárias pagas aos beneficiários, não poderão ter o seu valor inicial diminuídos, conferindo ao segurado certa segurança por saber que o seu poder aquisitivo sempre se manterá, independente de desvalorização da moeda nacional ou ainda crises financeiras que o País venha a enfrentar.

Assim, Ibrahim¹³ aduz:

Na verdade, acredito que a principal razão de ser do princípio da irredutibilidade é justamente a imposição da correção monetária, cuja ausência, frequentemente, traduz-se em meio indireto de diminuição de benefícios e redutor de gastos estatais. O Poder Público não seria tolo o suficiente de reduzir o benefício diretamente. Quando o deseja, e assim nos mostra a história, tem-no feito pelo conhecido imposto inflacionário. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

A Lei nº 8.213/91 em seu artigo 41-A dispõe que os benefícios em manutenção serão reajustados anualmente na oportunidade do reajuste do salário mínimo.

Quanto à grande maioria dos segurados especiais, o valor dos benefícios é um salário mínimo, sendo este um exemplo clássico da aplicação do princípio ora em análise. Excepciona a regra aqueles segurados especiais que contribuem de forma facultativa ou ainda, como contribuinte individual.

3.5 Da Equidade na Forma de Participação no Custeio

O princípio da equidade na forma de participação no custeio se dá pelo pagamento de acordo com a capacidade contributiva de cada indivíduo. Assim, verifica-se um senso de justiça no custeio da seguridade, uma vez que é feito no grau de possibilidade de quem tem a obrigação de arcar com o sistema.

Assim, Martins¹⁴ afirma que:

¹³ IBRAHIM, F. Z. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 18 ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013. P.70.

Apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma. É uma forma de justiça fiscal. O trabalhador não pode contribuir da mesma maneira que a empresa, pois não tem as mesmas condições financeiras. Dever-se-ia, porém, estabelecer certas distinções também entre empresas, pois é sabido que empresas maiores tem melhores condições de contribuir do que as microempresas. No entanto, essa diferenciação não foi feita pela legislação ordinária, porque a forma de custeio é atribuída ao que estiver disposto na lei ordinária. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

3.6 Diversidade na Base de Financiamento

O princípio da diversidade na base de financiamento é fundamentado pela Constituição Federal, admitindo que haja outras fontes de custeio, para que assim esteja assegurada a manutenção do sistema de seguridade social.

Assim, Ibrahim¹⁵ afirma:

Enfim, a ideia da diversidade da base de financiamento é apontar para um custeio da seguridade social o mais variado possível, de modo que oscilações setoriais não venham a comprometer a arrecadação de contribuições. Da mesma forma, com amplo leque de contribuições, a seguridade social tem maior possibilidade de atingir sua principal meta, que é a universalidade de cobertura e atendimento. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Desta forma, percebe-se que o legislador atribuiu a seguridade social a todos os setores da sociedade, criando um sistema mais robusto, no que concerne a sua autossustentabilidade atuarial, tendo em vista que o ônus de seus encargos não é arcado em sua totalidade por setores específicos da sociedade.

3.7 Do Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa

O princípio do caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, diz respeito à colaboração oferecida pelas lideranças sindicais à previdência social. Então, Ibrahim¹⁶ alega que tal princípio:

Visa a participação da sociedade na organização e no gerenciamento da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e governo (os aposentados foram incluídos pela EC nº 20/98). O estímulo à atuação efetiva da sociedade, que já seria consectário natural de um regime democrático, ainda é também expressamente previsto no art. 10 da CF. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Desta forma, tem-se a participação dos trabalhadores no julgamento de determinados conflitos, visando à aproximação dos cidadãos da máquina administrativa.

¹⁴ MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.56 E 58.

¹⁵ IBRAHIM, F. Z. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 18 ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013. P.73.

¹⁶ IBRAHIM, F. Z. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 18 ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013. P.73.

3.8 Do Princípio da Preexistência do Custeio em Relação aos Benefícios e Serviços. (Regra da Contrapartida)

O princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço define que a prestação do serviço somente será feita com previsão de receita para sua manutenção, buscando desta forma um equilíbrio do sistema securitário.

Segundo Martins¹⁷:

Para a criação, a majoração ou a extensão de determinado benefício ou serviço da seguridade social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. Em resumo: o benefício ou serviço não poderá ser criado sem que antes haja ingressado numerário no caixa da seguridade social. Sem receita na seguridade social, não poderá haver despesa, ou seja: sem custeio, não poderá haver benefício ou serviço. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Assim, para se obter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, assim compreendido para a melhor doutrina como regra da contrapartida, prevê que deverá haver correspondente fonte de custeio para que se possa criar, majorar ou estender benefícios.

¹⁷ MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.61.

4 O SEGURADO ESPECIAL

Adentrando no cerne da questão do presente artigo, e rememorando o supracitado princípio da equivalência dos benefícios e serviços, que conforme constatado se traduz basicamente em igualdade, tem-se que o trabalhador rural, assim compreendido com o segurado especial tem previsão constitucional no âmbito da seguridade social.

Encontra-se o conceito de segurado especial na Constituição Federal, em seu art. 195, parágrafo 8, o qual aduz:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...];

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O inciso VII do artigo 11 da lei 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei 11.718/08, assim define o segurado especial:

[...];

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[...];

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Desta forma, para ser considerado segurado especial é preciso que o indivíduo seja produtor rural, individual ou em regime de economia familiar e ainda: “explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais”¹⁸ (MARTINS, 2011, p. 110).

O artigo 40 da IN 77/2015 assim classifica o que vem a ser produtor, parceiro, meeiro e arrendatário.

Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

I – condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

II – usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

III – possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IV – assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;

V – acampado é aquele que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros;

VI - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

VII - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

VIII – comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

IX – arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;

¹⁸ MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.110.

X – quilombola é afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção; e

XI – seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida.

No que diz respeito à parceria, arrendamento e meação, Martins¹⁹ afirma que:

Parceiro é a pessoa que celebra um contrato de parceria com o proprietário da terra ou dos animais, desenvolvendo a atividade agropecuária, dividindo os lucros de seu mister com o proprietário do imóvel na proporção estipulada no contrato. Meeiro é a pessoa que pactua com o proprietário da terra de um contrato de meação para consecução de atividade agropecuária, partilhando os rendimentos obtidos. Arrendatário é a pessoa que usa a propriedade pagando um aluguel ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola pastoril ou hortifrutigranjeira. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

No caso do exercício da atividade da agropecuária, as inovações trazidas pelo artigo 9º da Lei nº 11.718/08 de modo a alterar o artigo 12, V, *a* da Lei 8.212/91, passaram a estabelecer expressamente um limitador de quatro módulos rurais referentes à área onde explora a atividade, para ser reconhecido como segurado especial.

Nesse sentido, cumpre deixar bem consignado que antes da alteração legislativa, não havia o delimitador da área que tornaria a propriedade de grande porte, de modo que as demandas apresentadas até então, nas quais a controvérsia cingia a comprovação da qualidade de segurado especial, eram em suma julgadas improcedentes, haja vista o entendimento firmado de que ali de fato caracterizaria a existência de uma empresa rural.

O conceito de módulo fiscal/rural está descrito no artigo 50 do Estatuto da Terra, senão vejamos.

Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante[...] (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Para cálculo do módulo fiscal, de um imóvel rural deve-se dividir sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do município onde se localizar, nos termos do §3º do artigo 50 da Lei 4.504/64.

Os ânimos se exaltaram de tal maneira quanto à questão, que ensejou a lavratura da Súmula 30 da TNU²⁰ dos Juizados Especiais Federais, resolvendo de uma vez por todas que o simples fato da exacerbação do parâmetro legal para os imóveis nos quais se

¹⁹ MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.109.

²⁰ [HTTP://WWW.JF.JUS.BR/PHPDOC/VIRTUS/LISTASUMULAS.PHP](http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listasumulas.php) ACESSO EM 14 DE JUNHO DE 2017.

desempenham a atividade agropecuária, não afasta por si só a qualificação de seu proprietário como segurado especial.

Fora dos casos previstos na Súmula 30 da TNU, caso seja ultrapassado os parâmetros legais referentes à área do imóvel restaria configurado não mais a qualidade de segurado especial, mas a de contribuinte individual nos termos do artigo 11, V, *a* da lei 8213/91, com as respectivas alterações dadas pela Lei 11.718/08.

Como se viu, a lei ainda instituiu o pescador artesanal ou assemelhado como segurado especial, sendo este caracterizado pela não utilização de embarcação, ou ainda, caso utilize embarcação, que esta não ultrapasse o peso de seis toneladas de arqueação bruta, mesmo que com a ajuda de parceiro, ou ainda que não ultrapasse 10 toneladas de arqueação bruta, só que neste último caso, exclusivamente na condição de parceiro outorgado. É o que diz o artigo 9º § 14 do Regulamento da Previdência Social.

A lei também traz previsão, para fins de qualidade de segurado especial, o cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado do segurado, desde que componham e trabalhem com o grupo familiar. Importa frisar que quando a lei faz referência àquele equiparado ao filho maior de 16 anos, quer dizer em português claro o enteado e o menor tutelado, nos termos do rol de dependentes previsto no §2º do artigo 16 da lei 8.213/91. Alerta-se que é imprescindível o enteado ou menor tutelado ter dependência econômica para com o segurado.

Pois bem, o segurado especial pode desenvolver suas atividades laborais sozinho, ou ainda em regime de economia familiar, podendo ainda receber ajuda de terceiros, devendo tal ajuda não superar 120 dias no ano. Caso superado os 120 dias, ficaria constatado a contratação de empregados, e por conta disso a descaracterização da qualidade de segurado especial do rurícola.

Desta forma, Martins²¹ assevera que para se enquadrar como segurado especial, o mesmo deverá exercer atividades rurais individualmente ou em forma de economia familiar, sem empregados, podendo ou não receber eventual ajuda de outros. Caso o indivíduo possua outra fonte de renda proveniente de atividade remunerada ou aposentadoria, o mesmo não se enquadrará como segurado especial.

O direito previdenciário, e todas as leis que o regula, traz consigo, e isso fica muito evidente quando se trata de trabalho rural, o zelo pela instituição familiar, de modo que confere a todos os integrantes da família a qualidade de segurado, haja vista que em

²¹ MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.108.

decorrência das atividades ali desenvolvidas, existe verdadeira contribuição previdenciária, posto que a cada produto produzido e comercializado, incide tributos.

O fato de um dos integrantes do grupo familiar ter outras fontes de renda descaracteriza sua qualidade de segurado. No entanto o artigo 11, § 9º da Lei 8.213/91 relativiza a regra, trazendo em seu texto o seguinte conteúdo.

Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e.

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Finalizando a exposição acerca das peculiaridades do segurado especial, consigne-se que o mesmo não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição haja vista que a contribuição para o sistema deste segurado, se dá, como já dito, através de tributos incidentes na comercialização dos produtos que produz. Assim, para que o mesmo venha a fazer jus ao benefício, bem como a qualquer outro que tenha renda mensal superior ao salário mínimo, é imperioso que ingresse no sistema como contribuinte individual, ou ainda como facultativo, devendo o mesmo proceder na forma estabelecida pelo artigo 200, §2º do Regulamento da Previdência Social.

4.1 Carência

Em razão da necessidade de se manter um equilíbrio financeiro e atuarial, a previdência exige que haja um tempo mínimo para que o segurado passe a receber a aposentadoria e outros benefícios, assim a Lei 8.213/91, em seu art. 24, aduz:

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

O período de carência do trabalhador rural é contado pelo tempo em que o mesmo exerce atividade rural, podendo a mesma ser em regime de economia familiar ou individual. Assim, Martins²² afirma que:

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Desta forma, conclui-se que o segurado especial, pelo fato de não efetuar a contribuição de forma padrão para a previdência social, não precisa comprovar as contribuições regulares para fins de análise do preenchimento do requisito carência, bastando que o mesmo se limite a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, o que automaticamente seria tomado como se as contribuições houvessem sido realizadas como qualquer outro segurado da previdência social. Sendo o rurícola contribuinte individual ou facultativo, nos termos do artigo 200, §2º do RPS, deverá observar as diretrizes delineadas no artigo 24 da Lei 8213/91.

4.2 O segurado especial e seus benefícios

Os benefícios aos quais os segurados especiais fazem jus estão descritos no artigo 39 da Lei 8.213/91. A concessão dos benefícios se dá ao apresentar a comprovação do tempo de exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao momento em que se requereu o benefício, podendo ocorrer o mesmo de forma descontinuada.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

²² MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.309 E 310.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribua m facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Temos então que a lei previdenciária vigente assegura ao segurado especial os seguintes benefícios: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, bem como de pensão e auxílio-reclusão aos seus dependentes, sendo que todos os beneficiários têm renda mensal igual a um salário mínimo, sempre observado o período de carência nos termos do tópico acima.

Conforme se depreende da leitura do artigo 39 da lei 8.213/91, o segurado especial não faria jus ao benefício auxílio acidente, no entanto para atrair a justiça da concessão do benefício ao segurado, seria necessário tomar uma interpretação do inciso II do artigo citado, percebendo-se desde logo que o segurado especial necessitaria de efetuar sua contribuição de maneira facultativa.

Mais uma vez, cumpre ressaltar que aqueles que desejarem não ficar adstrito ao salário mínimo por tomar a via contributiva da alíquota incidente sobre as vendas de seus produtos, deverão contribuir como individuais ou mesmo facultativos, ficando a cargo da legislação pertinente a essas classes, o que não tem por escopo analisar na presente explanação.

Assim sendo, a regra é clara quanto à apresentação de comprovação do tempo para requerer aposentadoria ou outro benefício.

Com relação à aposentadoria por idade, os segurados especiais gozam de um benefício que consiste em redução da idade para a concessão do benefício, nos termos do artigo 18 da Lei 8.213/91, sendo esta sessenta anos para homens e cinquenta e cinco para mulheres, devendo ambos comprovar o efetivo exercício do labor rural.

A aposentadoria por invalidez dá-se quando o trabalhador, por algum tipo de incapacidade não pode trabalhar, estando à mesma prevista no art. 42 da Lei 8.213/91:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A aposentadoria por invalidez será concedida caso seja o segurado considerado incapaz para o trabalho, recebendo o benefício porquanto persista a incapacidade. Necessário se faz para a concessão do benefício, documento médico atestando a incapacidade, e constando nele expressamente a data do início da incapacidade, para se aferir se o trabalhador ao tempo da incapacidade possuía a qualidade de segurado.

Condicionado ao requerimento do segurado, a aposentadoria por invalidez, ou ainda, o benefício auxílio doença poderá ser convertido em aposentadoria por idade.

Para a hipótese de o segurado já não mais possuir condições laborais, e ainda assim se filiar ao sistema de previdência social, este não terá direito aos benefícios por incapacidade, pois será preexistente ao momento que adquire condição de segurado.

Assim, Martins²³ diz que: “o auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária”.

O auxílio doença será pago ao segurado que comprovar a efetiva incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, desde que atendido a um ano de carência.

A previsão legal do benefício auxílio acidente está no artigo 86 da Lei 8.213/91. Em suma ele é pago ao segurado que venha a enfrentar uma situação de incapacidade decorrente de acidente.

Ainda sobre o auxílio acidente, pode se afirmar que o mesmo tem caráter indenizatório, e natureza complementar, não integrando o salário de contribuição. Adquirindo a natureza complementar no caso concreto, criará uma exceção ao princípio da garantia do benefício, haja vista que, neste caso poderá ser inferior ao salário mínimo, vez que o segurado, a depender de sua condição, poderá ainda em gozo do serviço previdenciário exercer suas atividades, ainda com as limitações resultantes do acidente.

Cumprido ressaltar que, caso o acidente sofrido impeça o segurado totalmente de exercer suas atividades laborativas, o benefício não mais terá natureza complementar, passando a perfazer verba previdenciária.

O salário maternidade é devido à gestante, a qual ficará por cento e vinte dias de repouso, de acordo com o art. 7º da Constituição Federal: “XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

²³ MARTINS, S. P. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. 31 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2011.P.326.

4.3 Os dependentes do segurado especial

O art. 18 da Lei 8.213/91 prevê benefícios para os dependentes do segurado especial: “II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão”.

Assim os dependentes terão direito a apenas dois benefícios, por morte ou por detenção ou reclusão do segurado.

A pensão por morte será devido se o segurado vier a óbito, estando os dependentes do mesmo amparados pelo benefício, no entanto se faz necessário a comprovação da qualidade de segurando no momento do óbito.

O valor que será obtido pelo dependente a título de pensão por morte será o mesmo devido ao segurado, caso este ainda estivesse vivo. Frisa-se que o valor total será dividido pelo número de dependentes, de forma igualitária.

Com relação ao auxílio reclusão, o mesmo será pago aos dependentes do segurado durante o período em que o mesmo estiver detido ou recluso.

Ibrahim²⁴, afirma que:

É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Caso o segurado, por exemplo, encontre-se desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do auxílio reclusão, que seria, no caso, de um salário mínimo. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Não havendo, portanto diferenciação quanto à relação de dependentes para o segurado especial, há de se aplicar ao caso concreto o rol previsto no artigo 16 da Lei 8.213/91 com as alterações dadas pelas Leis 9.528/97 e 12.470/11 considerando-se que ambas as alterações continuam vigorando, vez que alteram partes diversas do artigo 16.

²⁴ IBRAHIM, F. Z. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 18 ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013. P.687

5 Dos Documentos Probatórios da Atividade Rural

Os documentos que comprovem a atividade rural encontram-se elencados no art. 106 da Lei 8.213/91:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

No caso concreto, a prova pode se dar pelo o uso de testemunhas, entrevistas com pessoas próximas ao requerente ou de sua família, vizinhos para que se possa constatar o vínculo familiar.

Neste ponto reside um dos principais objetos de provas nas demandas judiciais.

A deficiência estatal no que concerne a difusão da informação quanto aos direitos previdenciários inerentes ao trabalhador rural, faz com que o mesmo não tenha subsídios probatórios, ainda que mínimos para que se tenha êxito nas demandas judiciais.

Com o efeito, torna-se a produção da prova extremamente onerosa para o rurícola, quando não constitui verdadeiro exemplo didático do que a doutrina processual intitula de prova intrincada, terrível, diabólica.

Nesse sentido, tem-se que se fato haveria um óbice à obtenção de benefícios previdenciários, tendo em vista que, conforme matéria já sumulada no verbete 149 do

Superior Tribunal de Justiça²⁵, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Assim sendo, o que se vê na vida forense é justamente o dito entendimento jurisprudencial sumulado constituindo verdadeira sentença de morte aos benefícios devidos aos segurados especiais, ficando os mesmos enganados, ludibriados, mesmo após terem tido uma vida árdua no campo, tendo em vista que o segurado especial, muito raramente dispõe deste tipo de documentação, por se tratar muitas vezes de uma espécie de processo que, pela simplicidade de criação e educação, não faz questão de guardar.

A prova no processo previdenciário, quando o assunto é trabalhador rural, não possui nenhuma flexibilidade, mesmo estando diante de pessoas extremamente simples, e completamente hipossuficiente na relação processual, principalmente sob o ponto de vista probatório.

Tem-se daí um início de injustiça, e um flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e relativos a direitos humanos que mais adiante se observará.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf.P.182.

6 Da Marginalização do Trabalhador Rural Perante a Previdência Social

A marginalização em conceito sociológico pode ocorrer em aspectos políticos, sociais, culturais e econômicos. É um mal social que atinge setores da população afastando as pessoas do contexto social criando barreiras para o convívio harmônico.

Nesse sentido, o trabalhador rural vive de forma isolada da sociedade e dos costumes do mundo urbano. Vivem em lugares afastados onde informações importantes não se fazem presentes. Essas pessoas, portanto passam toda a vida sem tomar conhecimento de seus direitos, sendo verdadeiros exemplos de marginalização em âmbitos sociais, econômicos, culturais e políticos, uma vez que os setores democráticos inclinam-se cada vez mais às políticas públicas úteis para aqueles que vivem nos grandes centros.

Ressalte-se que, mesmo estando se consolidando um mundo cada vez mais globalizado, onde as pessoas dos quintões mais afastados vêm tendo acesso à informação, este mesmo raciocínio não se pode aplicar quando o assunto é o direito previdenciário.

É de se perceber que mesmo em um ambiente universitário, onde se respira direito, professores e alunos precisam ficar extremamente antenados às inovações referentes ao reduto previdenciário, a julgar que ocorrem com uma periodicidade quase diária.

Isso acarreta, para a instituição acadêmica um trabalho exaustivo, mas ainda viável. No entanto, quando colocamos as pessoas mais simples da área rural em confronto com legislações cada vez mais complexas, pode significar aos mesmos um verdadeiro obstáculo intransponível à obtenção de uma aposentadoria digna.

A Constituição Federal em seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A intenção do constituinte, quando da lavra do citado artigo, foi justamente a redução da desigualdade para que então pudéssemos viver em uma sociedade mais igualitária.

Para Moraes²⁶, trata-se de normas fundamentais a serem seguidas pelas autoridades da república, tendo como objetivo o desenvolvimento e progresso da nação. Devem servir tais princípios como vetores de interpretação, seja na edição ou no cumprimento de leis ou atos normativos. Por óbvio não se trata o artigo 3º da Carta Política de um rol taxativo, devendo servir somente como norte para a elucidação de finalidades primordiais a serem perseguidas pela República Federativa do Brasil.

Em contrariedade, portanto à Lei Maior, aos assim denominados segurados especiais, pela legislação previdenciária vigente, não vêm sendo dado estrito cumprimento aos preceitos constitucionais, de modo que, seus direitos básicos e inerentes à condição humana vêm sendo preterido seja por questões sociais, econômicas, ou em alguns casos processuais, criando-se um exemplo didático à conceituação de marginalização no campo sociológico.

²⁶ MORAES, A DIREITO CONSTITUCIONAL/ ALEXANDRE DE MORAES. – 32. ED. REV. E ATUAL. ATÉ A EC Nº 91, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 – SÃO PAULO: ATLAS, 2016. P 21.

7 Do *Welfare State* (Estado de Bem Estar Social)

O *Welfare State*, denominação inglesa para a expressão “estado de bem estar social”, originado na grande depressão, tomou enorme impulso diante das mazelas daquela época, principalmente quando visto como uma forma de organização contemporânea a regimes totalitários da Europa Ocidental, como o nazismo e o fascismo.

Segundo o conceito, seria atraída ao estado a responsabilidade se não só prover o básico para o cidadão, mas também lhe oferecer certa qualidade de vida, influenciando diretamente no aspecto social e econômico dos países.

Para Cacion²⁷, a expressão traduziria a ideia de um estado assistencial e garantidor de padrões mínimos de educação, saúde, habilitação, renda e seguridade para todos os cidadãos. Esses serviços seriam públicos, e voltados a atender os anseios sociais, posto que passariam a um status de direitos sociais. Nesse sentido, o estado de bem estar social se diferenciaria do estado convencional, não na medida de intervenção na economia ou em seu caráter assistencial, mas ao passo que considera este último um direito social.

O escopo do estado de bem estar social, é em suma, promover por serviços e benefícios que tornem a vida em sociedade mais apropriada aos anseios do indivíduo, alavancando a economia, e criando uma estabilidade social.

Segundo Galvão²⁸, o estado de bem estar social significou uma inovação em políticas sociais através de seus programas inovadores. O assim denominado *welfare state* foi sendo implementado de maneira gradativa, sendo que os primeiros programas foram os seguros contra a velhice, doença, acidente de trabalho e invalidez, dessa maneira, implementada mais tarde a aposentadoria por tempo de serviço, pensões e seguro desemprego, por fim se estabelece benefícios para a família. Célia Lessa afirma:

A ampliação se manifestou ainda por meio dos critérios de elegibilidade; por benefícios mais generosos; posteriormente pelo afrouxamento da aplicação dos critérios de elegibilidade; pela transição de benefícios fixos (*flat-rate*) para benefícios relacionados com ganhos de mercados (*earned-rate*); e, finalmente, de

²⁷ CACION R, ESPECIAL PARA A PÁGINA 3 PEDAGOGIA & COMUNICAÇÃO. DISPONÍVEL EM [HTTPS://EDUCACAO.UOL.COM.BR/DISCIPLINAS/SOCIOLOGIA/ESTADO-DO-BEM-ESTAR-SOCIAL-HISTORIA-E-CRISE-DO-WELFARE-STATE.HTM?CMPID=COPIAECOLA](https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm?CMPID=COPIAECOLA) ACESSO EM 15 DE JUNHO DE 2017.

²⁸ GALVÃO, D G. WELFARE STATE: ESTADO DE BEM ESTAR-SOCIAL A ORIGEM E O DESENVOLVIMENTO. CONTEUDO JURIDICO, BRASILIA-DF: 15 SET. 2016. DISPONIVEL EM: <[HTTP://WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR/?ARTIGOS&VER=2.56761&SEO=1](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56761&seo=1)>. ACESSO EM: 15 JUN. 2017

modo geral, pela transição dos programas de provisão voluntária para provisão compulsória. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Transfere-se ao campo do direito previdenciário, e traçando um paralelo entre o estado de bem estar social e as necessidades do trabalhador rural no que tange a sua seguridade social, temos que o Brasil não tem dado o devido respeito a este trabalhador, considerando-se que, os mesmos estão abandonados nos mais remotos lugarejos do país, e a mercê de informações extremamente importantes à garantia de sua aposentadoria, conferindo assim que ao que se concerne ao trabalhador rural perante a seguridade social, os conceitos do *Welfare State* não têm eficácia plena.

8 Do Amparo do Segurado Especial Face aos Direitos Humanos.

No arcabouço das normas relativas a Direitos Humanos, existe verdadeira coletânea quando o assunto é relacionado à Seguridade Social, sempre fazendo *jus* ao lado humanitário do direito, tentando sempre conferir à sociedade uma vida livre de injustiças.

A seguir passo a expor uma gama de documentos humanitários, que preveem de maneira clara e explícita a seguridade social como direitos humanos.

8.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos teve como intento promover a paz social e a manutenção de um sistema democrático e igualitário. Temos o reconhecimento do direito à previdência como direito humano, a julgar que em seu artigo XXV, garante a toda pessoa o direito a proteção nos casos de doença, invalidez, viuvez e velhice.

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu alcance. (IBRAHIM, 2048, p. 854)

Assim sendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra a previdência social como direito universal.

8.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966

Na esteira da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais também concede à previdência social o título de direito humano, regulando a situação em seu artigo 9º, assim redigido.

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

O referido pacto, também prevê em seu artigo 10º.

Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante este período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

O diploma legal, portanto, faz menção expressa a um direito previdenciário bem atual, qual seja o salário maternidade.

Também, a corroborar com os cuidados aos direitos previdenciários em âmbito internacional, o Comitê Geral da ONU, através da recomendação n. 6 estabeleceu de forma clara a proteção aos idosos e às mulheres no item 10 e 20.

10. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não contém nenhuma referência explícita aos direitos das pessoas mais velhas, embora o art. 9º que trata “do direito de todos à segurança social, incluindo o seguro social”, reconheça implicitamente o direito aos benefícios de velhice. Não obstante, sob o ponto de vista de que as disposições do Pacto se aplicam inteiramente a todos os membros da sociedade, está claro que as pessoas idosas devem gozar todo o rol dos direitos reconhecidos no Pacto. Esta abordagem é refletida também inteiramente no Plano Internacional de Viena sob o envelhecimento. Além disso, o respeito aos direitos das pessoas idosas requer a adoção de medidas especiais, os estados-partes devem fazê-lo até o máximo de seus recursos disponíveis.

“20. (...) o comitê considera que os Estados-partes devem dispensar em especial atenção às mulheres idosas que, pelo fato de terem passado todas ou parte de suas vidas cuidando de duas famílias sem dedicar-se a uma atividade remunerada que lhes dê o direito a uma aposentadoria por idade, e que não tem direito a uma pensão por viuvez, encontrem-se em situações críticas de desemprego

Tendo em vista a subsunção ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo estado brasileiro, através do decreto nº 591/92, o Brasil reconhece a previdência social mais uma vez no ordenamento constitucional, posto que o mesmo versa sobre direitos humanos.

8.3 Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – 1979

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, é um tratado internacional, promulgado pelo decreto nº 4.377/2002. O referido tratado foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1979.

Em seu artigo 11, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, prevê.

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

[...]

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

[...]

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

Desta feita, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, consagra a seguridade social como direito humano.

8.4 Convenção Sobre Direito da Criança – 1989

Promulgada pelo decreto nº99.710/90, a Convenção Sobre Direito da Criança tem como finalidade proteger as crianças e adolescentes ao redor do planeta. Este tratado também consagra o direito à previdência social como um direito humano de suma importância. É o que estabelece seu artigo 26.

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Deste modo, fica reafirmado o caráter humanitário da previdência social.

8.5 Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho – sobre o Trabalho forçado ou obrigatório – 1930

O decreto nº 41.721/57 promulga as Convenções Internacionais do Trabalho.

A convenção de nº 26 estabelece diretrizes para coibir o trabalho forçado ou obrigatório. Não obstante a expressa vedação a este tipo de labor, o artigo 15 prevê, em casos de não cumprimento do estabelecido na convenção e ocorrência do trabalho forçado, situações que garantem a essas pessoas o direito a previdência social, senão vejamos.

1. Toda legislação concernente à indenização por acidentes ou moléstias resultantes de trabalho e toda legislação que prevê indenizações de pessoas dependentes de trabalhadores mortos ou inválidos, que estejam ou estiverem em vigor no território interessado, deverão se aplicar às pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições dos trabalhadores livres.

2. De qualquer modo, toda autoridade que empregar trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, deverá Ter a obrigação de assegurar a subsistência do dito trabalhador se um acidente ou uma moléstia resultante de seu trabalho tiver o efeito de torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta

autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de toda pessoa efetivamente dependente do dito trabalhador em caso de incapacidade ou morte resultante do trabalho.

Desta forma, de modo magistral, restou mais uma vez convalidado o caráter humanitário da previdência social, e ainda, que a sociedade internacional à enxerga como uma necessidade básica à condição de ser humano,

9 Do Enquadramento do Segurado Especial na Seguridade Social

Nas perspectivas acima apontadas, verifica-se que o segurado especial, dedica sua vida, a um tipo de trabalho que lhe rende o mínimo para a sua sobrevivência, mas que, em contrapartida, fomenta a produção agrícola do país, e por sua vez o agronegócio.

Necessário se faz a valorização do segurado especial que se encaixa em todos os requisitos considerados assistenciais pela legislação previdenciária e pela Constituição que por vezes é corroborada por tratados internacionais ligados aos direitos humanos.

Frisa-se que o segurado especial é considerado por muitos o grande peso da previdência social pela falta de efetiva contribuição mensal, contudo, se verificada a importância desse trabalhador para a sociedade, consoante já mencionado, a contrapartida do Estado ao enquadrá-lo no sistema previdenciário é insignificante e um óbvio dever social, vez que o Estado necessita se comprometer com o bem estar social de seus trabalhadores principalmente àqueles considerados mais humildes e hipossuficientes.

Ademais, há de se considerar que o segurado especial exerce um labor que causa extremo desgaste físico o que torna sua expectativa de vida inferior aos demais trabalhadores, ou seja, o custo de um trabalhador rural é reduzido comparado aos outros segurados, sendo certo que os benefícios concedidos no mesmo patamar do trabalhador urbano, atento às peculiaridades do labor rural, traduzem dignidade ao rurícola.

O tratamento dado ao trabalhador rural quando na busca de seus direitos traduz uma verdadeira afronta às garantias constitucionais, vez que esbarra com procedimentos burocráticos, tendo que se socorrer na maioria das vezes ao Judiciário onde trava uma batalha para o reconhecimento de sua condição de segurado especial para finalmente ser atendido com a concessão do benefício pleiteado.

Neste contexto resta claro o desrespeito ao trabalhador rural em relação às diretrizes interpostas não só pela Constituição Federal, nossa carta magna, como pelas Convenções e tratados Internacionais que se preocupam em conceder à previdência social a título de direito humano ao trabalhador, que no caso do segurado especial se traduz como hipossuficiente.

10 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira tem um grande segmento rural, formado por trabalhadores de ambos os sexos, sendo que no início do século XX surgiram as primeiras leis que diziam respeito ao trabalhador rural a fim de incluí-lo na seguridade social, evoluindo as normas atento as garantias fundamentais constante na Constituição Federal, leis, tratados internacionais e direitos humanos.

Assim sendo, as referidas normas concedem ao segurado especial acesso aos mesmos benefícios que possui o segurado urbano, juntamente com seus dependentes, ocorrendo a denominada isonomia entre ditos trabalhadores.

Constata-se que o trabalhador rural, por ter uma vida árdua no campo, possui alguns benefícios que o trabalhador urbano não possui, como é o caso da redução da idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade, tratando-se dessa forma com desigualdade o trabalhador rural para que somente então se atinja a igualdade constante nas diversas normas citadas.

Verifica-se que o trabalhador rural em seu labor diário está exposto às mais diversas variações climáticas. Faça chuva ou sol o segurado necessita trabalhar para promover o sustento próprio e o de sua família, além do fato de exercer atividades que demandam constante esforço físico e posição ergonômica extremamente desfavorável, sendo que os citados fatores acarretam um desgaste físico e diversos prejuízos à saúde física e psicológica do trabalhador rural, sendo estes os principais motivos que o levaram a ser tratado como segurado especial.

O sonho do trabalhador rural é poder aposentar para poder desfrutar de uma vida tranquila no campo, sem a necessidade de se preocupar com o trabalho árduo ao qual é submetido durante toda uma vida, vez que, em regra inicia seu labor rural desde criança, ajudando os pais na roça.

É de constatar que, dados os obstáculos enfrentados pelo trabalhador rural diariamente, o estado o conferiu uma posição diferenciada na seguridade social. Isso porque embora esteja inserido no âmbito da previdência social, não lhe é exigível contribuição, o que o torna uma exceção às regras, uma vez que, mesmo não contribuindo com o sistema, possuem benefícios inerentes aos demais tipos de segurados.

Ademais os segurados especiais encontram diversos obstáculos em relação a seus direitos junto à autarquia previdenciária que falha quando das orientações prestadas ao

trabalhador, e nega injustificadamente os benefícios pleiteados, impossibilitando os mesmos de exercerem um direito inserto em legislação atinentes a direitos humanos e constitucionais.

Em virtude das dificuldades encontradas nos caminhos sombrios das vias administrativas até a aposentadoria, muitos desacreditam no sistema e desistem, e os poucos que ainda procuram guarida judicial ainda têm que enfrentar um processo extremamente complicado, na medida em que precisam apresentar início de prova documental de difícil obtenção, tendo esta última dificuldade de ser atribuída ao descaso dos diversos setores públicos para com o trabalhador rural.

Esses fatos até agora demonstrados, tornam nítido que o legislador precisou consagrar o segurado especial como um cidadão excepcional, que realmente precisa de uma atenção especial por parte do poder público, se extraíndo daí, que os mesmos necessitem não somente de um seguro social propriamente dito, mas daquilo que a doutrina intitula como assistência social.

11 REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. Noções Preliminares De Direito Previdenciário, São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL. DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm Acesso em 14 de junho de 2017.

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77. INSS. <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm> Acesso em 13 junho de 17

BRASIL. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm Acesso em 14 de junho de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:<www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm Acesso em 14 de junho de 2017.

BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm Acesso em 13 de junho de 17

BRASIL. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966
DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em 14 de junho de 2017.

Brasil. Súmulas da Turma Nacional de Unificação. <http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php> Acesso em 14 de junho de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em 16 de junho de 2017.

CANCIAN R, Especial para a Página 3 Pedagogia & Comunicação... - Veja mais em <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em 15 de junho de 2017.

Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho – sobre o Trabalho forçado ou obrigatório DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm Acesso em 14 de junho de 2017.

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em 14 de junho de 2017.

Convenção Sobre Direito da Criança DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em 14 de junho de 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em 14 de junho de 2017.

DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

GALVÃO, D G. Welfare State: Estado de bem estar-social a origem e o desenvolvimento. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56761&seo=1>>. Acesso em: 15 jun. 2017

IBRAHIM, F. Z. Curso de Direito Previdenciário. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LESSA, Célia. O Estado do bem-estar social na era da razão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARTINS, S. P. Direito da Seguridade Social. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.